



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040853-71.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelada DEBORA THALIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09501

APELAÇÃO N°: 1040853-71.2023.8.26.0602

VARA/FORO/COMARCA: 8ª VARA CÍVEL DO FORO DE SOROCABA - SP

APELANTE(S) E APELADO (S): OMNI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO X DÉBORA THALIA GOMES

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Sentença que julgou procedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção. Inconformismo das partes. Recursos com efeito devolutivo quanto à confirmação da tutela de urgência consistente na busca e apreensão do veículo (artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil). Impugnação à justiça gratuita afastada. Presunção não infirmada pela parte impugnante. Aplicação dos artigos 99, §3º e 100, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa por julgamento antecipado não configurado. Critério do juízo. Princípio da apreciação das provas ou persuasão racional (artigos 130, 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do C.P.C.). Alegada descaracterização da mora por abusividades contratuais. Taxa de juros praticada que supera mais que o dobro da taxa média de mercado apontada pelo Bacen no período contratado. Taxa média de mercado que não se trata de limite fixo a ser seguido pelas instituições, mas de parâmetro para aferição de abusividades no caso concreto. Precedentes do C. STJ. Abusividade constatada na hipótese (artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor). Revisão contratual para adequação à taxa média de mercado à época da contratação. Seguro prestamista e de assistência. Venda casada. Abusividade. Valores que devem ser restituídos ao consumidor. Abatimento “pro rata” afastado. Contratação nula. Abusividade dos encargos acessórios, porém, não descaracterizam a mora. Sentença mantida. **Recursos improvidos.**

Vistos.

Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária e

parcialmente procedente a reconvenção, nos seguintes termos “A) Confirmando a liminar deferida e julgo PROCEDENTE a ação principal, para consolidar a propriedade e a posse plena do bem apreendido, em favor da empresa autora, que fica autorizada a vendê-lo, entregando-se ao devedor eventual saldo remanescente apurado, abatendo-se, deste, os valores relativos à eventuais débitos oriundos de infrações de trânsito, IPVA e demais sanções impostas ao requerido. Em consequência, julgo o processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios já fixados para esta fase processual na decisão onde deferida a liminar (10% - dez por cento – do valor atribuído à causa), atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a data do efetivo pagamento, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desta data até a do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (fl. 121). B) Julgo PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, para: B.1) Declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicado ao contrato firmado entre as partes (fls. 61/62), identificado pelo nº 1.000354.0001243.21, datado de 10/08/2021 e, em consequência, condenar a reconvinda à promover a revisão das taxas aplicadas, aplicando a média do mercado conforme divulgado pelo Banco Central à época da contratação, qual seja, de 1,77% ao mês, e 23,82% ao ano. Eventuais valores pagos a mais pela ré/reconvinte deverão ser restituídos de forma simples, com a devida atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da contratação até a do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC), observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Caso necessário, deverá ser melhor apurado o montante em cumprimento de sentença. B.2) Declarar abusiva contratação e cobrança do Seguro Prestamista e de Assistência das cláusulas C.5 e C.6 do contrato de fls. 61/62, nos valores de, respectivamente, R\$448,90 e R\$175,00, condenado a autora/reconvinda à restituição do numerário, de forma simples, com correção monetária da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, julgo a reconvenção com análise de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil. Sucumbente em maior parte na reconvenção, arcará o autor/reconvindo com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do requerido/reconvinte que fixo em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção, corrigidos a partir desta data, pela Tabela do TJSP, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão. Observado que a ré/reconvinte está em atraso com o contrato de financiamento e não realizou sequer o pagamento parcial (do valor incontroverso), bem como a necessidade de readequação das taxas de juros e devolução do seguro cobrado pelo autor/reconvindo, fica autorizada a compensação dos valores.” (fls. 170/178).

Recorre a parte ré/reconvinte alegando, em síntese, que a irregularidade contratual consistente na abusividade da taxa de juros fixadas em valor muito superior à média de mercado da época da contratação é suficiente para desconstituir a mora contratual. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destacando que a apreensão do veículo dado em garantia no presente caso se mostra desequilíbrio contratual que não permitiu à recorrente honrar com as obrigações contratuais, pugnando pela improcedência da ação, com a restituição do veículo apreendido e, na impossibilidade, o ressarcimento do seu respectivo valor constante da tabela FIPE mais a aplicação da multa de metade do valor financiado, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto Lei nº911/1969 (fls. 184/193).

Apela também a parte autora/reconvinda aduzindo, em resumo, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a juntada de provas da contratação do Seguro Prestamista e Assistência em apartado do contrato. No mérito, defende a legalidade da taxa de juros contratada diante do modelo de negócio celebrado se tratar de venda de veículo usado, sendo a taxa de juros aplicada ao negócio um reflexo dos riscos do financiamento analisado. Argumenta que atua num mercado mais arriscado por financiar a aquisição de veículos mais antigos, cujos compradores possuem baixo poder aquisitivo e que, se lhe forem impostas taxas médias de mercado, isso implicará na sua retirada do mercado. Invoca a aplicação do critério da equidade e utilização do Tema Repetitivo nº28,

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação contratual distinta da que serviu de base para o referido julgado. Sustenta a impossibilidade de revisão de ofício do contrato e a necessidade de pagamento do valor incontroverso para a manutenção da posse do veículo, invocando o Tema Repetitivo nº33, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defende, ainda, a impossibilidade de se impor ao credor condições diferentes das contratadas; a legalidade da cobrança e do financiamento de tarifas e outros valores e do seguro prestamista e de assistência, alegando que a cobertura securitária estava disponível durante a vigência contratual. Alternativamente, requer seja realizado o cálculo “pro rata” entre o período em que o seguro esteve vigente e a data do ajuizamento da presente ação, com a devolução de valores de forma simples, defendendo o não cabimento da devolução em dobro de quaisquer valores diante da revisão contratual. Por fim, pela eventualidade, requer a compensação de valores, diante do saldo devedor do recorrido com relação a vinte e duas parcelas inadimplidas do contrato celebrado entre as partes (fls. 194/211).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, dispensado o recolhimento do valor do preparo pela parte ré, ante a gratuidade de justiça que lhe foi concedida (fl. 121), e recolhido o valor do preparo pela parte autora (fls. 215/217 complementado às fls. 245/246), recursos respondidos (fls. 223/226 e 228/236), devendo ser processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação julgada procedente e reconvenção julgada parcialmente procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênia para transcrever a seguir:

“Vistos, Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária – Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta por Omni S/A - Credito, Financiamento e Investimento, em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Debora Thalia Gomes, todos qualificados nos autos. Alega a parte autora a existência de cédula de crédito bancário (contrato de financiamento nº 1.000354.0001243.21), firmada com a ora ré em 10/08/2021, no valor de R\$ 6.916,80, através da qual demonstra ser detentor do domínio resolúvel do bem alienado (veículo motocicleta marca/modelo Honda/Lead 110, ano/modelo 2015/2015, cor vermelha, placas GCC0040, chassi nº9C2JF2500FR504032). Acordado o pagamento através de 36 parcelas no valor de R\$ 418,76, iniciando-se em 16/09/2021, com termo final previsto para 16/08/2024. Diante da inadimplência à partir de julho de 2023, após notificação extrajudicial, postulou pela apreensão liminar do bem descrito, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, bloqueio de circulação, e pela posterior procedência do pedido, em razão da inadimplência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 04/74), comprovando o vínculo contratual e a constituição da parte ré em mora. Recebida, foi deferida a busca e apreensão do bem e determinada a citação, com inserção da restrição judicial via RENAJUD (fls. 76/77). Comprovação da inserção da restrição do veículo no sistema RENAJUD (fl. 81). Realizada a busca e apreensão do veículo e citada/intimada pessoalmente (fls. 129/131), a ré ingressou na demanda (fl. 84) e apresentou contestação com pedido reconvencional às fls. 97/111, alegando, em síntese, abusividade nos encargos contratuais, pois as taxas do contrato estariam em desacordo com a taxa média de juros do BACEN, motivo pelo qual deveria ocorrer a descaracterização da mora e determinação de reequilíbrio contratual. Acresce que a taxa média do mercado para as Instituições Financeiras por ocasião da assinatura do contrato era de 22,65% ao ano, tendo o autor praticado taxas de 61,77% ao ano, acima do dobro da média de mercado. Pugnou pela revisão das cláusulas contratuais, com consequente afastamento da mora, pelo

reconhecimento da venda casada, relacionada ao seguro vinculado a seu próprio grupo econômico e improcedência da demanda inicial, com condenação em custas e honorários, e restituição do veículo ou ressarcimento de valores, considerando que já foi paga a maioria das parcelas. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 112/120).” (fls. 170/171).

Primeiramente, os efeitos devolutivo e suspensivo operam por força de lei. Nos termos do artigo 1.013, *caput* do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Ademais, nos termos do artigo 1.012, §1º, V, do mesmo Código, a apelação é recebida no efeito apenas devolutivo, visto que o caso se subsume à uma das hipóteses legais excepcionais, qual seja, a sentença confirma a tutela provisória consistente na busca e apreensão do veículo, possuindo efeito apenas devolutivo quanto a este capítulo da sentença.

Quanto à impugnação à justiça gratuita concedida à parte ré, improcede a pretensão, pois a pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, a inaptidão para custear os gastos com a movimentação da máquina judiciária, incluindo-se aí honorários periciais e advocatícios, presume-se “*juris tantum*” com a simples declaração da pessoa interessada, que assume a responsabilidade em caso de eventual comprovação de inexistência da situação afirmada, inclusive a de pagar as custas judiciais em décuplo, nos termos do artigos 99, §3º, e 100, p.u., do Código de Processo Civil.

É pacífica a jurisprudência quanto à percepção do benefício da gratuidade aos interessados que simplesmente declaram a insuficiência de recursos para arcar com os gastos oriundos do processo, mesmo tendo domínio ou posse de algum bem imóvel, ou auferindo rendimentos, pois não seria razoável obrigar a parte que necessita recorrer ao Poder Judiciário a desfazer-se de seu patrimônio, normalmente o único, para suportar as inevitáveis despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, de modo que a existência de patrimônio não corresponde, necessariamente, à disponibilidade financeira atual.

Ademais, a Constituição Federal preceituou tal benefício como garantia fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso LXXIV), não tendo mencionado a expressão “miserável” ou “pobre”, mas apenas fazendo referência à “insuficiência de recurso”, cujo dispositivo tem aplicação plena e imediata.

Não trouxe a impugnante, assim, como lhe cabia, a comprovação da plena suficiência econômica da parte contrária para suportar as despesas inerentes à demanda judicial. Nesse passo, já se decidiu nesse Eg. Tribunal de Justiça:

“(...) nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele que pleiteou o benefício” (1º TACivSP, Ap. 425490, Des. Rel. Toledo Silva, j. 18.10.89, “in” CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Nélson Nery Júnior, Edição 1.994, página 1.163).

(...)“3. Gratuidade processual. Impugnação. Ausência de comprovação de que o autor aufere renda suficiente para desconstituir a presunção de necessidade trazida pela declaração de pobreza. Manutenção do benefício.” (Apelação Cível nº 1004212-06.2018.8.26.0038, Comarca de Araras, 9ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 31.10.2019).

“IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido ao réu na prolação da sentença. Impugnação que deve estar acompanhada de provas capazes de afastar a presunção legal derivada da declaração de pobreza ou dos documentos juntados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendente do benefício, o que não ocorreu no presente caso. Benefício mantido.” (Apelação Cível nº 1015329-98.2018.8.26.0068, Comarca de Barueri, 5ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Des. Rel. Fernanda Gomes Camacho, j. 07.11.2019).

Assim, fica deferida a justiça gratuita à parte ré, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 100, p.u., do Diploma Processual Civil.

Afasta-se também a preliminar alegada pela parte autora/reconvinda de cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as que entender inúteis, protelatórias ou desnecessárias, diante das outras provas produzidas, bem como dispensá-las quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, consoante artigos 370, parágrafo único, 464, §1º, II e 472, todos do Código de Processo Civil.

Verifico que as provas produzidas nos autos, essencialmente documentais, são suficientes para a elucidação da questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória para a formação do convencimento do juiz, não havendo necessidade de produção de qualquer outra prova, não há também que se falar em cerceamento de defesa, muito menos em violação ao contraditório ou da ampla defesa.

Ademais, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (artigo 434, do Diploma Processual Civil vigente) e, oportunizada a manifestação da parte autora/reconvinda quanto à reconvenção (fl. 121), não trouxe aos autos os documentos que possuía para instruir sua defesa.

No mérito, no que tange aos juros remuneratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticados, já fora pacificado na doutrina e na Jurisprudência que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 não possuía autoaplicabilidade, dependendo de lei complementar que o regulamentasse. Desta forma, a taxa anual de juros nunca foi limitada a 12% (doze por cento) ao ano. Veja-se o julgado:

"Juros reais: limitação constitucional: incidência da Súmula 648-STF ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar")"
(AI 432130 AgR/SP - SÃO PAULO; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 22/02/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação:DJDATA-18-03-2005, PP-00056, EMENT VOL-02184-04 PP-00790)

Como mencionado na decisão supra, com o advento da Emenda Constitucional n.º 40/2003 a questão ficou ainda mais pacificada com a revogação do dispositivo constitucional. Logo, não há que se falar em limitação de juros.

Desta forma, descabida a aplicação da Lei de Usura ao caso em exame.

Com a não aplicação da Lei de Usura aos contratos bancários, inviável a fixação da margem de lucro das instituições financeiras.

Ademais, aplica-se ao caso a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto n.22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nos termos da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"

Nessa linha, segue o seguinte julgado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MORA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO. É legal a cobrança pela instituição financeira de juros acima do patamar de 12% ao ano, porque a ela se aplica a Súmula Vinculante n. 7 e Súmula 596 do STF e Súmula n. 382 do STJ. Fixação que se limita às taxas autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Inadimplemento incontroverso. Consolidação da propriedade do credor fiduciário. Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 00019265320078260072 SP 0001926-53.2007.8.26.0072, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 26/03/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2014).

Acrescente-se que os juros remuneratórios não se configuram abusivos pelo simples fato de a taxa anual superar doze por cento ou a taxa média calculada pelo Bacen, a qual não é um limite imposto, mas apenas de cunho referencial.

Observe-se que o Custo Efetivo Total é coeficiente que não se confunde e nem se assimila a juros remuneratórios. Bem ao contrário, segundo explicita o Banco Central do Brasil, o CET *"corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte"* e compreende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente”

E o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento segundo o qual: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula 541).

No entanto, na hipótese dos autos, a toda evidência se está diante de índice de juros remuneratórios abusivo, ainda que previamente aquiescido contratualmente, causando flagrante desequilíbrio contratual. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (...) “Orientação 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

juízo em concreto. (...) II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...) Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. (...) Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para SELIC taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, par aos juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> no quadro X LVIII da nota

*anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa***

média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...) A questão final atinente a este tópico procura responder ao seguinte problema: constatada a abusividade, qual taxa deve ser considerada adequada pelo Poder Judiciário? Muitos precedentes indicam que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (vide, ainda, EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.3.2007; e REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Esta solução deve ser mantida, pois coloca o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável segundo as próprias práticas do mercado. Não se deve afastar, todavia, a possibilidade de que o juiz, de acordo com seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado par aos juros, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo. (STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530 RS, rel. Min. Nancy Andrigghi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgamento para efeitos do art. 543-C, do CPC, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado”). (Grifos nossos).

Também merece destaque o seguinte precedente:

*“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. **O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado.** Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365 - STJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 07.08.2012). (Grifos nossos).*

No contrato objeto desta ação, os juros remuneratórios foram fixados em 4,09% ao mês e 61,77% ao ano, sendo que taxa média do mercado para o período da contratação era de 1,77% ao mês e 23,82% ao ano, verifica-se que a taxa cobrada ultrapassa em muito uma vez e meia a taxa média apontada, superando até mesmo o dobro da taxa média de mercado, portanto se mostra abusiva e excessivamente exagerada a fim de gerar desequilíbrio contratual, em comparação com a média das taxas de juros operadas no mercado no período, consoante supramencionado.

Por consequência, presente abusividade a justificar revisão contratual no caso concreto, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser realizada a revisão contratual e restituição dos valores pagos, nos termos determinado na sentença pelo Juízo Primevo.

Ressalte-se que o simples pedido de revisão contratual não descaracteriza a mora, a qual deveria ter sido purgada quando da apreensão do bem, nos termos dispostos no Decreto Lei nº 911/69, sendo de rigor a manutenção da procedência quanto à ação de busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. Pleito recursal formulado pela devedora-Agravante alegando a cobrança de juros capitalizados sem a expressa pactuação entre as partes e a descaracterização da mora em razão da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Descabimento. Agravante que não se desincumbiu da obrigação de purgar a mora após a notificação extrajudicial, tampouco após a apreensão do veículo. A via estrita da ação de busca e apreensão não permite a discussão acerca da revisão do contrato. Precedentes desta E. 34ª Câmara de Direito Privado. Mora comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2270600-62.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, POR ENTENDER O MAGISTRADO QUE AS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS DESCARACTERIZAM A MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE – INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO – ACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 381 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONCESSÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR QUE REQUER APENAS COMPROVAÇÃO DA MORA – PRESCINDÍVEL NOTIFICAÇÃO PESSOAL NA ESPÉCIE, BASTANDO ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO AJUSTE – NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR E POR ELE ASSINADA – MORA CARACTERIZADA – PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO – LIMINAR DEFERIDA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281657-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2023; Data de Registro: 28/01/2023)

E nem se alegue risco excessivo do negócio, já que não pode o fornecedor pretender que o consumidor assuma o risco de sua atividade no mercado de consumo, para o qual a autora já é remunerada ainda que aplicada a taxa média de mercado.

Saliente-se, ainda, que não se trata de revisão contratual “ex officio”, pois houve pedido reconvenicional da parte ré neste sentido.

Quanto ao seguro prestamista e de assistência, o julgamento do REsp repetitivo nº 1.578.553, orienta a questão e autoriza a nulidade da contratação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da questão em apreço:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Desse modo, diante do seguro prestamista e de assistência realizado por seguradora indicada pela instituição financeira (fl. 61), de rigor a apuração dos valores cobrados e consequentemente acrescidos sobre cada parcela do contrato, devendo ser realizado o recálculo e a respectiva devolução dos respectivos valores ao consumidor, não havendo que se falar em pagamento “pro rata” de contratação nula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que a mera abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora, de acordo com tese firmada no Tema 972, em julgamento do Recurso Especial número 1.639.320/SP, pelo C. STJ.

Por fim, nada a deliberar quanto ao pedido de restituição simples dos valores a que foi condenada a parte autora a restituir à ré, tampouco quanto ao pedido de compensação, pois ambos foram acolhidos em sentença.

Assim, mantem-se a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, majora-se a verba honorária devida pelas apelantes para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença, observada a gratuidade de justiça concedida à parte ré/reconvinte.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator